



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922713 - SP (2024/0221010-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANA PAULA DA COSTA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A linha das Cortes Superiores sempre foi a de prestigiar a excepcionalidade da constrição *ante tempus*, principalmente aos presos primários, não violentos e que sejam "imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa[s] menor[es] de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência" (art. 318, V, do CPP).
2. Ademais, a significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da clausura provisória pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).
3. Na espécie, o Tribunal de origem apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, visto que salientou a gravidade concreta da conduta imputada – a agente seria um dos elos de ligação do PCC com o ambiente externo e que, sem

razão disso, estaria deixando a unidade com "pipas".

4. A despeito da necessidade de acautelamento da ordem pública –mormente à vista da gravidade concreta da conduta –, ficou evidenciada a imprescindibilidade da paciente para os cuidados com seus filhos menores de 12 anos. Além disso, o crime supostamente praticado pela ré não ocorreu mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco praticados contra sua prole.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922713 - SP (2024/0221010-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANA PAULA DA COSTA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A linha das Cortes Superiores sempre foi a de prestigiar a excepcionalidade da constrição *ante tempus*, principalmente aos presos primários, não violentos e que sejam "imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa[s] menor[es] de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência" (art. 318, V, do CPP).
2. Ademais, a significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da clausura provisória pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).
3. Na espécie, o Tribunal de origem apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, visto que salientou a gravidade concreta da conduta imputada – a agente seria um dos elos de ligação do PCC com o ambiente externo e que, sem

razão disso, estaria deixando a unidade com "pipas".

4. A despeito da necessidade de acautelamento da ordem pública –mormente à vista da gravidade concreta da conduta –, ficou evidenciada a imprescindibilidade da paciente para os cuidados com seus filhos menores de 12 anos. Além disso, o crime supostamente praticado pela ré não ocorreu mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco praticados contra sua prole.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 144-150, por meio da qual concedi a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar à agravada – de que o filho menor de 12 anos depende de seus cuidados e de que esta seria sua única responsável.

Defende que o delito, em tese, praticado pela acusada se afastaria da finalidade da norma prevista no art. 318-A do CPP, que seria "distinta da estimulação a que pais e mães integrem organizações criminosas, atuando sem a possibilidade de serem presos ou cumprirem pena em regime compatível, ou integrantes de organizações criminosas cooptem pais e mães para que possam atuar sem sofrer resposta estatal suficiente" (fl. 171).

Ressalta que a ré exerceria a função de elo dos faccionados do PCC custodiados com o ambiente externo, "levando e trazendo ordens prestações de contas e movimentações financeiras da organização criminosa" (fl. 160).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja cassada a decisão impugnada, que concedeu prisão domiciliar à agente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do insurgente, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 24/3/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, *caput*, c/c o art. 1º, I, ambos da Lei n. 12.850/2013. O flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva. Colhe-se do decreto preventivo (fls. 57-58, destaquei):

[...] Segundo consta no procedimento, agentes de segurança penitenciária receberam a informação de que a **autuada seria um dos elos do PCC com o ambiente externo e que, em razão disso, estaria deixando a unidade com?pipas?**. Diante da notícia, a autuada foi chamada a se submeter ao bodyscanner, porém recusou. Ao ser informada de que a conduziram ao PAM, ela passou a **retirar manuscritos do cos de sua calça, os quais fazem referência a ordens, prestações de contas e movimentações financeiras da facção criminosa**. Foi dada voz de prisão em flagrante e a autuada foi conduzida até a Delegacia de Polícia. [...] é caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, incisos II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Num exame perfunctório do auto de prisão em flagrante, percebe-se que restou demonstrado o *fumus delicti*, em razão dos fortes e contundentes indícios de materialidade e da autoria delitiva. O fato praticado perturba a tranquilidade da população, a reclamar seja acautelado o meio social, coibindo-se novas investidas. Além de garantir a ordem pública, a detenção provisória constitui, no caso em tela, instrumento eficiente para regular a célere instrução, permitindo o reconhecimento do agente, assegurando, ainda, a aplicação da lei penal. Muito embora a autora seja primária (fl. 126/127), diante da **gravidade em concreto do crime por ela perpetrado, dentro de estabelecimento prisional**, a custódia cautelar da indiciada é absolutamente necessária para garantia da ordem pública, bem como assegura a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP). **A investigada atuou como um elo que viabiliza comunicação da facção criminosa entreo mundo exterior e a penitenciária**. No caso de Junqueirópolis, trata-se de unidade de segurança máxima, destinada apenas a presos no regime fechado. Veja-se que a penitenciária em tela ostenta situação com maior periclitância. Isto porque possui atualmente 1200 presos, vinculados, por fato

notório, à facção Primeiro Comandada Capital. Também é fato notório que a penitenciária em questão abriga lideranças regionais e nacionais da mencionada organização criminosa, estando lado de penitenciárias como a PII de Presidente Venceslau, a Penitenciária de Avaré e a de Presidente Bernardes como a espinha dorsal dos sistema carcerário do Estado de São Paulo. Assim, **a comunicação do mundo exterior para as lideranças detidas é fato grave e tais informações não são confiadas a pessoas que não possuam a confiança da mencionada liderança, haja vista, inclusive a presença de dados sensíveis como a contabilidade do crime.** Portanto, de modo excepcional, para o resguardo da segurança pública deste Estado, é necessário a segregação cautelar da custodiada. Frise-se, por fim, que o fato de possuir filhos menores não autoriza, por si só, a concessão do quanto postulado pela defesa. Como bem ponderado pelo Ministério Público, o ato é que a "existência" dos filhos não foi suficiente para refrear a audaciosa empreitada criminosa da custodiada. Aliás, a própria postura da autuada comprova que ela não é a única responsável pelo menor, afinal ela atravessou o estado para cometer o crime enquanto as crianças ficaram sob os cuidados da filha mais velha. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Ana Paula de Costa Freitas, em preventiva.

Formulado pedido de liberdade provisória em favor da custodiada, este foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 121-122, grifei):

Embora o artigo 318 do Código de Processo Penal possibilita a substituição do cárcere pela prisão domiciliar por possuir filhos de até doze anos, tal providência, não é automática.

Não se pode, todavia, que a simples intelecção de mencionado dispositivo basta para a concessão do benefício, que a situação de fato se amolde a uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal.

[...]

Assim, o magistrado, para fins de concessão da prisão domiciliar, deve levar em conta, para além da situação referida no citado dispositivo legal, outras circunstâncias, como, por exemplo, a natureza do delito e o real interesse dos supostos terceiros beneficiários.

Tomados estes parâmetros, observa-se que, no caso destes autos, as condutas da ré, aparentemente, revestem-se de elevado grau de reprovabilidade, motivo pelo qual a prisão domiciliar não se avanta como medida apta a resguardar a ordem pública.

Além disso, importante deixar consignado, que a prisão domiciliar constitui medida excepcional, não se podendo esquecer da dificuldade de fiscalização de seu efetivo cumprimento.

Ante ao exposto, mantenho a custódia preventiva da ré ANA PAULA DA COSTA FREITAS, determinando a sua manutenção

no cárcere em que se encontra até ulterior deliberação.

O Tribunal estadual ratificou as decisões supra, sob os seguintes fundamentos (fls. 28-31, destaquei):

Ao menos nesta estreita sede de cognição, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, pautada não apenas na gravidade abstrata do crime, mas na existência de provas da materialidade e indícios de autoria, bem como nas circunstâncias que envolvem o delito no caso concreto, sobretudo no fato de que "A investigada atuou como um elo que viabiliza comunicação da facção criminosa entre o mundo exterior e a penitenciária. No caso de Junqueirópolis, trata-se de unidade de segurança máxima, destinada apenas a presos no regime fechado. Veja-se que a penitenciária em tela ostenta situação com maior periclitância. Isto porque possui atualmente 1200 presos, vinculados, por fato notório, à facção Primeiro Comando da Capital. Também é fato notório que a penitenciária em questão abriga lideranças regionais e nacionais da mencionada organização criminosa, estando lado de penitenciárias como a PII de Presidente Venceslau, a Penitenciária de Avaré e a de Presidente Bernardes como a espinha dorsal do sistema carcerário do Estado de São Paulo. Assim, a comunicação do mundo exterior para as lideranças detidas é fato grave e tais informações não são confiadas a pessoas que não possuam a confiança da mencionada liderança, haja vista, inclusive a presença de dados sensíveis como a contabilidade do crime".

Como apontado na decisão que apreciou a liminar, a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva foi bem fundamentada pela autoridade coatora que, ao sopesar as particularidades do caso concreto, vislumbrou a necessidade do decreto de segregação para garantia da ordem pública e da aplicação de lei penal.

É de destaque, conforme ponderado pelo douto Procurador, que **"a função exercida pela paciente possibilita que a organização mantenha suas atividades espúrias mesmo após a prisão de líderes da facção criminosa, tornando ainda mais árduo o trabalho da Polícia em dismantelar o PCC notadamente o maior grupo criminoso no país, em verdadeiro exercício de um poder paralelo ao Estado. A comunicação dos integrantes presos com os integrantes em liberdade não é questão de somenos importância, mas relevante atividade que permite a estabilidade da facção criminosa no que concerne à estrutura, hierarquia e divisão de tarefas. Não por outro motivo foram apreendidos com a paciente mais de 90 páginas com inúmeras ordens, instruções e movimentação financeira do PCC"**.

Não bastasse, a paciente não comprovou exercer atividade lícita e afirmou residir no município de São Paulo, em local distante do distrito da culpa, sendo concreto o risco de fuga, tudo a corroborar a necessidade da medida decretada, bem como a insuficiência das

medidas cautelares alternativas.

O delito imputado à paciente autoriza a prisão preventiva, porquanto punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 anos de reclusão.

Acresça-se que as condições favoráveis da paciente, tais como primariedade e residência fixa, não justificam a liberdade provisória, quando presentes os requisitos para prisão cautelar.

[...]

Por outro lado, é certo que a paciente é mãe de duas crianças, de modo que, em tese, poderia ser beneficiada com a substituição de sua prisão por domiciliar, nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal.

Contudo, não há como se desconsiderar a gravidade concreta dos fatos, a fundamentar a necessária manutenção da custódia preventiva da paciente. E, conforme pontuou a autoridade apontada coatora, "A maternidade carrega em si um sentido que vai além da existência de filhos, pois pressupõe cuidado e responsabilidade. Ser mãe não é apenas dar à luz um filho, mas dedicar-se na árdua tarefa da construção de um ser humano. Com a máxima vênia, fato é que a "existência" dos filhos não foi suficiente para refrear a audaciosa empreitada criminosa da custodiada. Aliás, a própria postura da autuada comprova que ela não é a única responsável pelo menor, afinal ela atravessou o estado para cometer o crime enquanto as crianças ficaram sob os cuidados da filha mais velha. Nesse contexto, conceder prisão domiciliar a ré seria considerar apenas e tão somente o fato dela existir no mundo enquanto genitora, esquecendo totalmente a sua postura perante as crianças, no exercício da maternidade. Com isso, as crianças não estarão sendo alvo de proteção, mas apenas um elemento objetivo e imunizante para livrar a genitora do estabelecimento prisional".

Impende sopesar que o intuito do legislador ao incluir o artigo 318-A no Código de Processo Penal foi o de proteger nascituros, crianças e pessoas com deficiência, que dependem de suas genitoras para sobreviver.

[...]

E a situação em tela é excepcional e fundamenta a segregação cautelar da paciente. Ademais, não há comprovação da imprescindibilidade da paciente para os cuidados das crianças.

[...]

Assim, pelas circunstâncias mencionadas, não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva da paciente por domiciliar.

Vale frisar que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê, mesmo que de forma excepcional, prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo da pena privativa de liberdade superior a 4 anos, hipótese dos autos, sem que caracterize ofensa a princípio constitucional da presunção de inocência.

Logo, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Após a concessão da ordem neste habeas corpus, em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, colheu-se a informação de que o Juízo de primeiro grau, além da monitoração eletrônica imposta por esta Corte Superior na decisão impugnada, fixou outras medidas cautelares alternativas, assim especificadas: "a) deverá permanecer em sua residência para cumprimento da prisão domiciliar em regime integral; b) solicitar previamente autorização judicial sempre que pretender ausentar-se de sua residência (art. 317 CPP); c) atender aos chamamentos judiciais; d) noticiar eventual transferência de endereço; Advirta-se a acusada de que eventual desobediência implicará o restabelecimento da prisão preventiva".

De acordo com o explicitado na decisão ora agravada, a linha das Cortes Superiores sempre foi a de prestigiar a **excepcionalidade da constrição *ante tempus***, principalmente aos presos primários, **não violentos** e que sejam "**imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa[s] menor[es] de 6 (seis) anos de idade** ou com deficiência" (art. 318, V, do CPP, grifei).

Ademais, a significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas **Leis n. 13.257/2016** (Estatuto da Primeira Infância) e **13.769/2018** garante a **substituição da clausura provisória pela domiciliar**, em favor de gestantes ou **mães de crianças com até 12 anos de idade** ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).

Na espécie, **o Tribunal de origem apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal**, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, visto que salientou **a gravidade concreta da conduta imputada** – "seria um dos elos de ligação do PCC com o ambiente externo e que, sem razão disso, estaria deixando a unidade com 'pipas'" (fl. 28).

A despeito da necessidade de acautelamento da ordem pública – mormente à vista da gravidade concreta da conduta –, não descuro que o crime, em tese, praticado pela ré **não ocorreu mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco praticados contra sua prole.**

Outrossim, **segundo a jurisprudência desta Casa, a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sobretudo aos descendentes inseridos na primeira infância, é legalmente presumida.**

Nesse sentido:

[...]

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, sem que tal posicionamento caracterize declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de qualquer dispositivo (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022).

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que **a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos seus filhos é legalmente presumida** e, no caso, não foi demonstrada situação excepcionalíssima que possa afastar o direito da paciente à prisão domiciliar, de maneira que foi restabelecida a decisão do juízo da execução penal que deferiu a prisão domiciliar à apenada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 893.304/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, destaquei)

Adequa-se o feito, portanto, ao disposto nos **arts. 318, III, e 318-A, ambos do CPP.**

A propósito, trata-se de "cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição [...]" (STF, HC Coletivo n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 9/10/2018).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.713 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221010-4

Número de Origem:

15005537320248260311 20878512024 20940902920248260000 299712024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA DA COSTA FREITAS (PRESO)
CORRÉU : CLEITON APARECIDO FERREIRA FLOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANA PAULA DA COSTA FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025